



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2241020 - DF (2022/0348524-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
THAISE FRANCELINO CORREIA - DF056038
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
AGRAVADO : CASSIA APARECIDA BORGES MARTINS LACERDA
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO - SP103250
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA BENEFICIÁRIA DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. DESNECESSIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. SÚMULA N. 83/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.
2. Há impossibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, de boa-fé, pelo beneficiário de previdência complementar, ante o seu caráter alimentar. Precedentes.
3. Na espécie, consta expressamente no acórdão recorrido que "não há dúvidas que a apelada percebeu os valores de boa-fé, porquanto calculados na forma estabelecida pela própria FUNCEF, que não nega ter sido a única responsável pelo erro de cálculo (e-STJ, fl. 508). Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovisionamento do agravo interno em votação unânime.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2241020 - DF (2022/0348524-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
THAISE FRANCELINO CORREIA - DF056038
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
AGRAVADO : CASSIA APARECIDA BORGES MARTINS LACERDA
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO - SP103250
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA BENEFICIÁRIA DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. DESNECESSIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. SÚMULA N. 83/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.
2. Há impossibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, de boa-fé, pelo beneficiário de previdência complementar, ante o seu caráter alimentar. Precedentes.
3. Na espécie, consta expressamente no acórdão recorrido que "não há dúvidas que a apelada percebeu os valores de boa-fé, porquanto calculados na forma estabelecida pela própria FUNCEF, que não nega ter sido a única responsável pelo erro de cálculo (e-STJ, fl. 508). Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.
5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 712):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. VALORES

RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA BENEFICIÁRIA DE BOA-FÉ.
DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. DESNECESSIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.
SÚMULA N. 83/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR
PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante repisa a ocorrência de omissões no acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, relevantes ao julgamento da lide, no que se referem à necessidade de formação prévia da fonte de custeio para quantias recebidas no âmbito da previdência privada e ao enriquecimento sem causa da agravada.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, sob a alegação de que, quando do julgamento do AREsp n. 1.455.160/DF, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, em 23/11/2020, a Quarta Turma deste Superior Tribunal proferiu entendimento no sentido de que “a manutenção da irrepetibilidade das verbas complementares pagas a maior iria de encontro aos princípios e regras norteadores do regime da previdência privada, notadamente o equilíbrio atuarial e o regime de capitalização financeira” (e-STJ, fl. 723).

Assegura que, por se tratar de relação formada entre o participante e a entidade fechada de previdência privada, devem incidir, preferencialmente, as normas que disciplinam a matéria, notadamente as Leis Complementares n. 108/2001 e 109/2001.

Defende que, “como todas as contribuições vertidas já foram transformadas na reserva matemática para a concessão do benefício, a irrepetibilidade das verbas pagas a maior, sobre a qual não se contribuiu, gerará, indubitavelmente, diferenças na reserva matemática e prejuízo para os demais participantes do plano em razão do princípio do mutualismo” (e-STJ, fl. 725).

Afirma que o recebimento de valores pela agravada, não pode ser considerado de boa-fé, tendo em conta que era do conhecimento dela que o benefício foi pago a maior, não cabendo a irrepetibilidade de tais verbas.

Impugnação às fls. 732-740 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se as razões do julgado bastam para justificar o

concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Dessa forma, cabe registrar que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à ocorrência de inadimplemento contratual, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovisionamento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.519.420/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 2/9/2021)

Outrossim, verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou, de forma embasada, as questões necessárias ao deslinde da lide, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento da matéria, conforme se observa do trecho abaixo transcrito (e-STJ, fls. 507-510):

Verifica-se incontroverso nos autos que a apelante revisou o benefício atrelado à previdência privada que assiste à apelada, gerando um débito pretérito no importe de R\$ 69.043,41 (sessenta e nove mil, quarenta e três reais e quarenta e um centavos), impondo-se o desconto compulsório mensal direto no correspondente provento, em 114 (cento e quatorze) prestações mensais de R\$ 605,64 (seiscentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

O plano de previdência complementar segue regras legais e administrativas próprias, as quais informam que o valor do benefício a ser pago ao participante, a priori, dependerá do montante efetivamente poupado por ele no período de acumulação, nada tendo haver com assistência social, como aparentemente tenta deduzir o recorrente.

Quer dizer, caso o benefício a ser pago pela entidade gestora do plano de previdência, calculado corretamente a partir das regras atuariais incidentes, não seja suficiente para responder pelos gastos com a subsistência do

beneficiário, caberá ao próprio buscar outras fontes de renda. Contudo, malgrado seja possível a revisão do benefício, não é permitido que a entidade previdenciária exija do participante a restituição de todos os valores recebidos a maior por erro de cálculo exclusivo da gestora, ainda que respeitando possível prescrição quinquenal.

Destarte, como se pode deduzir das afirmações da mencionada gestora, não tendo a participante concorrido para o verificado erro e recebido os valores de boa-fé, a verba recebida a maior é irrepetível ante o seu evidente caráter alimentar. Não há dúvidas que a apelada percebeu os valores de boa-fé, porquanto calculados na forma estabelecida pela própria FUNCEF, que não nega ter sido a única responsável pelo erro de cálculo.

Assim, consubstanciando verba de natureza alimentar, é irrepetível a parcela a maior de benefício de previdência complementar de aposentadoria decorrente de erro de cálculo para o qual não concorreu o beneficiário, que recebeu o pagamento de boa-fé, confiando que o valor era legal e, portanto, integraria em definitivo o seu patrimônio.

(...)

Diante da irrepetibilidade do valor dos benefícios já pagos à apelada, não poderia a entidade previdenciária ter efetuado descontos com fito de impor à participante a restituição pelos valores recebidos a maior. Assim, deve ser mantida a sentença na parte em que determinou à Ré o ressarcimento dos valores descontados a este título e interromper descontos futuros.

O ressarcimento deve ser feito na forma simples, uma vez que não foi demonstrada a má-fé da entidade previdenciária, requisito este indispensável para a repetição em dobro, o que também restou bem observado pela sentença resistida.

No que se refere à restituição dos valores recebidos a maior pela agravada, observa-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido da impossibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, de boa-fé, pelo beneficiário, dado o seu caráter alimentar.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO BENEFICIÁRIO DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado

combatido, bem como corrigir erro material.

3. No caso, o acórdão embargado não incorreu no vício apontado, tendo concluído, fundamentadamente, que, no caso, **o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, segundo o qual os valores recebidos de boa-fé pelo assistido, quando pagos indevidamente pela entidade de previdência complementar em virtude de interpretação equivocada ou de má aplicação de norma do regulamento, não estão sujeitos à devolução, pois cria-se falsa expectativa de que tais verbas alimentares eram legítimas, possuindo o contrato de previdência privada tanto natureza civil quanto previdenciária (REsp n. 1.626.020/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 14/11/2016).**

4. A imposição da multa do § 2º do art. 1.026 do NCPC somente é devida quando identificado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que não se verificou.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.812.094/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021 – sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ERRO DE CÁLCULO. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Os pagamentos dos benefícios da previdência pública e os da previdência privada devem se reger pelo postulado da boa-fé objetiva. Restando configurada a definitividade putativa das verbas de natureza alimentar recebidas pelo assistido, que, não tendo dado causa ou contribuído para o equívoco cometido pelo ente de previdência complementar, permanece de boa-fé, torna-se imperioso o reconhecimento da incorporação da quantia em seu patrimônio, a afastar a pretensa repetição de indébito ou a alegação de enriquecimento ilícito.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.551.107/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe 17/6/2021 – sem grifo no original)

Em face disso, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, sobretudo pela caracterização da natureza alimentar do benefício de previdência complementar, o que inviabiliza sua devolução em virtude do recebimento de boa-fé, a atrair a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Na espécie, consta expressamente no acórdão recorrido que *"não há dúvidas que a apelada percebeu os valores de boa-fé, porquanto calculados na forma estabelecida pela própria FUNCEF, que não nega ter sido a única responsável pelo erro de cálculo"* (e-STJ, fl. 508). Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Além disso, a decisão colacionada pela agravante, referente ao AREsp 1.455.160/DF, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, é anterior aos precedentes citados acima.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.241.020 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0348524-5

Número de Origem:

07366339620208070001 7366339620208070001

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

THAISE FRANCELINO CORREIA - DF056038

AGRAVADO : CASSIA APARECIDA BORGES MARTINS LACERDA

ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO - SP103250

JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A

CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

THAISE FRANCELINO CORREIA - DF056038

DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

AGRAVADO : CASSIA APARECIDA BORGES MARTINS LACERDA

ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO - SP103250

JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2023